

P 1615



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
(PLS 0065/97)

EMENTA: Altera a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO: 04/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 05/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 196 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 65/97



Altera a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI Nº 196/99.

Altera a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo 90% (noventa por cento) do valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, definido na forma do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.” (NR)

“§ 1º (vetado)”

“§ 2º Os valores percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei e como referência de teto máximo de remuneração.

§ 3º A relação entre o valor da maior e da menor remuneração dos servidores públicos não poderá ser superior a vinte vezes.”

Art. 2º As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e as do Ministério Público da União, bem como as da Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para que, no prazo máximo de cinco anos, ocorra a aplicação integral do disposto nesta Lei à remuneração de seus servidores.

Parágrafo único. Nos ajustes efetuados nas remunerações, será aplicado à menor remuneração reajuste superior em dez por cento ao aplicado à maior, até que seja cumprido o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.852, de 1994, com a redação dada por esta Lei.

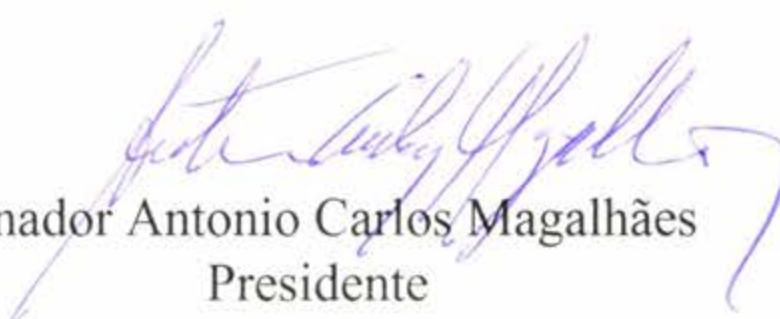
Art. 3º Esta Lei não se aplica à remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juízes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo



Graus e dos demais membros do Poder Judiciário aos quais se refere a Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de março de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 37 - A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

** Vide Lei nº 8.852, de 04/02/1994.*

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

.....

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

.....

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....
.....



LEI Nº 8.852, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 37,
INCISOS XI E XII, E 39, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º - O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art.37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....



LEI Nº 9.655, DE 02 DE JUNHO DE 1998

ALTERA O PERCENTUAL DE DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS JUÍZES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores correspondem a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. Os subsídios dos juízes dos Tribunais Regionais correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de juízes substitutos, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

Art. 3º. Os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de Juízes de Direito e de Juízes de Direito Substitutos.

Art. 4º. O subsídio do cargo de Juiz-Auditor Corregedor corresponde a noventa por cento do subsídio do cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios dos cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar.

Art. 5º. A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 6º. Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional a que se refere o artigo anterior, com exceção do art. 5º, que entra em vigor na data da publicação desta Lei.

Brasília, 02 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00065 1997 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

17 04 1997

SENADO : PLS 00065 1997

AUTOR SENADOR : PEDRO SIMON PMDB RS

EMENTA ALTERA ARTIGOS DA LEI 8448, DE 21 DE JULHO DE 1992.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

02 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1615 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 02 DE MARÇO DE 1999.

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 02 03 1999

TRAMITAÇÃO

17 04 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 06 (SEIS) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

17 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

17 04 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 18 04 PAG 7983 A 7986.

23 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

23 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN ROBERTO REQUIÃO.

13 11 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

FOI OFERECIDA UMA EMENDA A PROPOSIÇÃO, PELO SEN PEDRO SIMON.

20 11 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

26 11 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCAMINHADO A SSCLS, ATENDENDO SOLICITAÇÃO.

26 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A CCJ.

27 05 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 01 - CCJ. (FLS. 08 A 11).

28 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CCJ. (FL. 16).

02 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A CCJ.

08 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI, AS FLS. 17, AVULSOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19,



DE 1998, QUE MODIFICA O REGIME E DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS
NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERVIDORES E AGENTES
POLÍTICOS, CONTROLE DE DESPESAS E FINANÇAS PÚBLICAS E
CUSTEIO DE ATIVIDADES A CARGO DO DISTRITO FEDERAL, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- 08 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 18, LEI 9655, DE 02 06 98, QUE ALTERA O
PERCENTUAL DE DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE
MINISTROS DO STJ E DOS JUÍZES DA JUSTIÇA FEDERAL DE
PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.
- 10 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A CCJ.
- 19 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 19 DE JUNHO DE 1998.
- 24 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, FOLHA 23, OF. SF 666, DE 24 06 98, DO
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO SENADO, NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA, AO SEN JOSE FOGAÇA, RELATOR DO SUBSTITUTIVO
AO PLS 00065 1997, NA CCJ, SOLICITANDO A ADEQUAÇÃO DO
TEXTO DO PROJETO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 95,
DE 1998; ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN JOSE FOGAÇA.
- 05 01 1999 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA PARECER 004 - CCJ, FAVORÁVEL, NOS TERMOS DO
SUBSTITUTIVO (EMENDA 1 - CCJ) QUE OFERECE.
DSF 06 01 PAG 0128 A 0133.
- 05 01 1999 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA OF. 032, DE 1998, DO PRESIDENTE DA CCJ,
COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO
(EMENDA 1 - CCJ), SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
ÚTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DÉCIMO DA
COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATÉRIA SEJA APRECIADA
PELO PLENÁRIO, DEVENDO O REFERIDO PRAZO TER INÍCIO A
PARTIR DE 15 DE FEVEREIRO PRÓXIMO.
DSF 06 01 PAG 0159.
- 19 02 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 23 02 A 01 03 99.
- 02 03 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 28 E 29, TEXTO FINAL DA MATÉRIA REVISADO
PELA SGM.
- 02 03 1999 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDÊNCIA TÉRMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.
- 02 03 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 03 03 PAG
- 02 03 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 129/99

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 MAR 03 25 009143

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



Ofício nº 129 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1997, constante dos autógrafos em anexo, que “altera a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 03 de março de 1999

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 05/03/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.



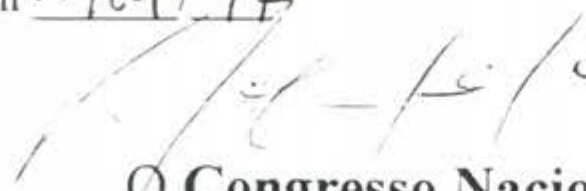
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 69, DE 1997

SENADO FEDERAL

À Comissão de
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA
(decisão terminativa)

Em 17/04/97

Altera artigos da Lei nº 8.448, de
21 de julho de 1992.

 (Sen. Pedro Simon)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º e 3º passam a vigorar com a seguinte
redação:

“Art 1º. A remuneração mensal de servidor
da administração pública direta, autárquica e fundacio-
nal, no âmbito de cada um dos Poderes da União, terá
como limite 90% (noventa por cento) dos valores perce-
bidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a
qualquer título, por:

- I - membro do Congresso Nacional;
- II - Ministro de Estado;
- III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos
membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e
Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equiva-
lentes, somente poderão ser utilizados para os fins previs-
tos nesta lei e como referência à remuneração máxima.”

“Art. 3º. A relação de valores entre a maior e
a menor remuneração dos servidores públicos referidos
no artigo anterior não poderá ser superior a 20 (vinte) ve-
zes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei
utiliza-se o conceito de remuneração, definida no inciso III
do artigo 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.”

Art. 2º Suprima-se o artigo 5º, renumerando-se os demais.



SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.L.S. Nº 65137
Fls. 02

Art. 3º Os renumerados artigos 5º e 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento ou soldo, importância inferior ao salário mínimo e não sofrerá redução do que estiver legalmente percebendo.”

“Art. 6º . As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e as do Ministério Público da União, bem como as das Câmaras dos Deputados e do Senado Federal ajustarão anualmente os vencimentos e as remunerações, para que, ao fim de cinco anos a contar de sua publicação, seja cumprido ao disposto nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as medidas que podem ser tomadas no sentido de sanear e moralizar o serviço público, há que ser revigorada a aplicabilidade da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, que instituiu os limites máximo e mínimo de remuneração para os servidores públicos, bem como estabeleceu o teto máximo que estes podem perceber, qual seja, balizado pelos proventos percebidos pelos titulares máximos dos Poderes da União.

A supracitada lei, em seu intento regulamentador do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, fixou que o valor do maior vencimento básico não poderá ser superior a vinte vezes o valor do menor vencimento básico (inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.448/92) e determinou, ainda, que a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico permitido pelo teto definido previamente (inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.448/92).





Posteriormente foi editada a Lei nº 8.852, de 02 de fevereiro de 1994, que definiu os conceitos de vencimento básico, vencimento e remuneração, fixando ainda o limite máximo em 90% (noventa por cento) do valor percebido por Ministros de Estado, Membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal como o teto salarial de cada servidor público respectivo ao Poder em que este trabalha. Norma jurídica esta que também regulamenta o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, de certa forma complementando a Lei 8.448/92, que ora pretendemos alterar.

Justamente por entendermos que há certa descontinuidade entre os dois diplomas legais, é que apresentamos este projeto de lei. Objetivamos adequar a exequibilidade da Lei 8.448/92 renomeando seus parâmetros de acordo com a Lei nº 8.852/94, reafirmando que em tal instituto deva constar o limite de teto - noventa por cento - e a menção clara que a relação entre as percepções pecuniárias máxima e mínima dos servidores deve referir-se ao total da remuneração, com as devidas exclusões legais e constitucionais, e não baseadas em conceito de vencimento básico e soma de vantagens, por não refletirem adequadamente a realidade salarial do funcionalismo. Justificamos que na reformulação em curso na administração pública, a opção por transparência faz-se absolutamente indispensável, não somente como contrapartida de satisfação no emprego do dinheiro do contribuinte, mas também, no zelo e respeito ao trabalho e proventos do servidor público.

Adicionalmente, incluímos a irredutibilidade nos vencimentos no processo de ajuste que os poderes públicos terão que fazer, anualmente e no prazo máximo de cinco anos, para o atendimento das condições previstas nesta proposição.

Insistimos que o precípuo objetivo de resguardar, fortalecer e profissionalizar a administração pública norteia esta proposição, para a qual solicitamos o apoio de meus ilustres pares.

Sala das Sessões, ¹⁷15 de abril de 1997

Senador PEDRO SIMON



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 4, DE 1999

Dá Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1997, que de autoria do Senador Pedro Simon, que "altera artigos da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992".

Relator: Senador **José Fogaça** (Relator **Ad-loc**)

I – Relatório

Chega à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1997, de autoria do eminente Senador Pedro Simon, que "Altera artigos da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992".

A proposição em comento promove modificações na citada Lei nº 8.448, de 1992, que "Regulamenta os arts. 37, inciso XI, e 39, § 1º, da Constituição Federal e dá outras providências", ou seja, que dispõe sobre a aplicação dos dispositivos da Carta Magna que tratam do teto remuneratório dos servidores públicos e a sua isonomia de vencimento. As alterações propostas reduzem o valor do teto remuneratório dos servidores públicos federais, no âmbito de cada Poder, da totalidade dos valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, para noventa por cento desses valores.

Além disso, prevê que a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos federais não poderá ser superior a vinte vezes.

Finalmente, fixa o projeto prazo de cinco anos para que se proceda aos ajustes necessários para que os vencimentos e as remunerações dos servidores públicos adaptem-se ao disposto nas alterações previstas, prevendo, ainda, que não poderá haver re-

dução de vencimentos em razão da aplicação das alterações propostas.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao Projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A presente proposição representa, certamente, oportuno e inadiável passo no sentido da moralização da coisa pública, no âmbito da Administração Pública Federal, além de avançar no sentido do equacionamento do caos remuneratório no seio do serviço público.

Impõe-se, sem dúvida, aperfeiçoar a legislação federal sobre a matéria, no sentido de se impedir não apenas a possibilidade de existirem pagamentos exorbitantes aos servidores públicos, como que ocorrer um grande diferencial de remuneração entre eles.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto em análise. É necessário, entretanto, proceder a alguns ajustes nele, sem alterar-lhe o mérito.

Inicialmente, não nos parece possível promover alterações na Lei nº 8.448, de 1992, uma vez que a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, ao regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, revogou-a por força do que dispõe o § 2º, **in fine**, do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de introdução ao Código Civil. Desta forma, impõe-se alterar a citada Lei nº 8.852, de 1994, para que se possa atingir o objetivo pretendido.

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 65, de 1997, na forma do seguinte substitutivo:

Emenda nº 1-CCJ
(Substitutiva)

Altera a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que "Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, 90% (noventa por cento) dos valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

- I – membro do Congresso Nacional;
- II – Ministro de Estado;
- III – Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta lei e como referência de teto máximo de remuneração.

§ 2º A relação entre o valor da maior e da menor remuneração dos servidores públicos a que se refere este artigo não poderá ser superior a 20 (vinte) vezes."

Art. 2º As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e as do Ministério Público da União, bem como as das Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para que, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, ocorra a aplicação integral do disposto nesta lei à remuneração de seus servidores.

Parágrafo único. Aos ajustes efetuados nas remunerações, será aplicado à menor remuneração, reajuste superior em 10% (dez por cento) ao aplicado à maior, até que seja cumprido o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.852, de 1994, com a redação dada por esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
– Sala das Comissões, 27 de maio de 1998. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Esperidião Amin** – **José Fogaça** – Relator *ad hoc* – **Elcio Álvares** – **Edison Lobão** – **Antonio Carlos Valadares** – **José Eduardo Dutra** – **Djalma Bessa** – **Bello Parga** – **Pedro Simon** – **Beni Veras** – **Lúcio Alcântara** – **Francelino Pereira** – **Romeu Tuma**.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ELCIO ALVARES	X		
ROMERO JUCÁ				EDISON LOBAO	X		
JOSE BIANCO				JOSE AGRIPIANO			
BERNARDO CABRAL				LEONEL PAIVA			
FRANCELINO PEREIRA	X			DJALMA BESSA	X		
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA	X		
ROMEU TUMA	X			GILBERTO MIRANDA			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				VAGO			
JOSE FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIAO	X			CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON			X	FERNANDO BEZERRA			
DJALMA FALCAO				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES				SERGIO MACHADO			
JOSE IGNACIO FERREIRA				PEDRO PIVA			
LUCIO ALCANTARA	X			JOSE ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS	X			OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSICAO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSICAO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X			MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIAO AMIN	X			LEVY DIAS			
EPITACIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ODACIR SOARES				ARLINDO PORTO			

TOTAL 14 SIM 13 NÃO — ABS 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 de maio de 1997

Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TEXTO FINAL APROVADO PELA
CCJ AO PLS Nº 65/97

(que "Altera artigos da Lei nº 8.448,
de 21 de julho de 1992")

Altera a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que "Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, inciso XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, 90% (noventa por cento) dos valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

- I – membro do Congresso Nacional;
- II – Ministro de Estado;
- III – Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nessa lei e como referência de teto máximo de remuneração.

§ 2º A relação entre o valor da maior e da menor remuneração dos servidores públicos a que se refere este artigo não poderá ser superior a 20 (vinte) vezes."

Art. 2º As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e as do Ministério Público da União, bem como as das Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para que, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, ocorra a aplicação integral do disposto nesta lei à remuneração de seus servidores.

Parágrafo único. Aos ajustes efetuados nas remunerações, será aplicado à menor remuneração reajuste superior em 10% (dez por cento) ao aplicado à maior, até que seja cumprido o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.852, de 1994, com a redação dada por esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1998 – Senador **Ramez Tebet**, Presidente em exercício.

OF. SF/666/98

Em 24 de junho de 1998

Exmº Sr.

Senador José Fogaça

Senado Federal

Senhor Senador,

Tomo a liberdade de pedir a atenção de V. Exª para as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26-3-98, e da Lei nº 9.655, de 2-6-98, que afetaram a redação do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1997, relatado por V. Exª na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado por aquele órgão no dia 3 do corrente.

Esclareço a V. Exª que a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, deu nova normatização ao inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, objeto do referido Projeto.

Em razão do exposto, remeto a V. Exª a matéria, encarecendo-lhe as providências necessárias à adequação do seu texto às novas regras de redação legislativa contidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial ao disposto no art. 9º (cláusula revogatória genérica) e no inciso III do art. 12 (regras de alteração de leis), bem como à sua compatibilização com a Lei nº 9.655, de 1998.

À oportunidade, reitero a V. Exª meus protestos de consideração e apreço. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ADENDO AO PARECER Nº 4, DE 1999

(Da Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania)

Relator: Senador **José Fogaça**

O eminente Senador Geraldo Melo, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da presidência, encaminhou a este relator o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1997, de autoria do eminente Senador Pedro Simon, que "altera artigos da Lei nº 8.448,

de 21 de julho de 1992". Essa proposição, já aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, determina que a remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito de cada um dos Poderes da União, terá como limite 90% (noventa por cento) dos valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por membro do Congresso Nacional, Ministro de Estado ou Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

Juntamente com o presente processado, a Presidência do Senado Federal encaminha ofício mediante pelo qual pede a atenção deste relator para as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26-2-98, e da Lei nº 9.655, de 2-6-98, que dispõem, respectivamente, sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, e sobre o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juizes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

No mesmo ofício faz-se referência à recente promulgação – em 5 de julho p. passado – da Emenda à Constituição nº 19, que "modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências". Essa Emenda deu nova normatização ao inciso XI do art. 37, objeto de regulamentação pelo PLS 65/97.

Antes, registre-se, por oportuno, que, embora o ofício do eminente Presidente em exercício do Senado Federal não especifique o dispositivo regimental com base no qual encaminha a proposição ao Senado incumbido de relatá-la, parece-nos que o faz nos termos do art. 325 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, ou seja, para a correção de erro material. No caso, o conteúdo da proposição tornou-se superado em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 e da Lei Complementar nº 95. Além disso, tornou-se necessária sua alteração com o fim de excluir de seus efeitos os agentes políticos regulados pela Lei nº 9.655. É incumbência, então, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que examinou a matéria, propor sua correção, nos termos da alínea a do art. 325 do RISF.

Cumpre-nos, neste contexto proceder às alterações pertinentes no Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1997, de forma a adequá-lo aos textos legais e constitucionais já mencionados e, nomeadamente,

ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 19, de 5 de julho de 1998. Aplicando as disposições dessa Emenda, há que alterar o texto da proposição para estabelecer um único teto remuneratório aos servidores dos três poderes da União.

Quanto às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, estas obrigam-nos a modificar o projeto para dele excluir a cláusula revocatória, uma vez que não há dispositivo específico a revogar. Está-se apenas a dar nova redação a dispositivos já existentes. É necessário além disso, renumerar os parágrafos do art. 3º de modo que fique assinalado – nos termos da Lei nº 95/98 – que se trata de mudança de redação.

Impõe-se, por outro lado, reconhecer a especificidade, nesse contexto, da situação dos juízes federais, agentes políticos que, ao nosso juízo, merecem tratamento diferenciado. Para tanto, propomos aditar um novo artigo, mediante o qual se excluem da aplicação desta lei os juízes federais de primeira e segunda instâncias, assim como os Ministros do Superior Tribunal de Justiça e outros agentes políticos – como, no caso, os juízes de direito do Distrito Federal, a quem se aplica a legislação pertinente aos juízes federais – uma vez que a tais agentes aplica-se a Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

Assim sendo, concluímos pela apresentação do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1997, com as adaptações que se fazem necessárias em consequência do disposto na Lei Complementar nº 95 e na Lei nº 9.655, ambas de 1998.

Texto consolidado para adequação redacional, em atendimento aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, DE 1997

Altera a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que "Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, inciso XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo no-

venta por cento do valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, definido na forma do inciso XI do art. 37 da Constituição, na redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 1998. (NR)

Parágrafo único. (vetado)

§ 1º-A. Os valores percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei e como referência de teto máximo de remuneração.

§ 1º-B. A relação entre o valor da maior e da menor remuneração dos servidores públicos não poderá ser superior a vinte vezes.

Art. 2º As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e as do Ministério Público da União, bem como as da Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para que, no prazo máximo de cinco anos, ocorra a aplicação integral do disposto nesta lei à remuneração dos servidores.

Parágrafo único. Nos ajustes efetuados nas remunerações será aplicado à menor remuneração reajuste superior em dez por cento ao aplicado à maior, até que seja cumprido o disposto no § 1º-B do art. 3º da Lei nº 8.852, de 1994, com a redação dada por esta lei.

Art. 3º Esta lei não se aplica à remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juízes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus e dos demais membros do Poder Judiciário aos quais se refere a Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Presidente, Relator.
OF. Nº 032/98/CCJ

Brasília, 3 de junho de 1998

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V.Exª que em reunião realizada nesta data esta Comissão deliberou pela aprovação, na forma do substitutivo nº 1-CCJ, do PLS nº 65/97, que "Altera artigos da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992"

Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral**,
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Exmº Sr.
Senador Antônio Carlos Magalhães
DD. Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho

DECRETO-LEI Nº 4.657
DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 9.655, DE 2 DE JUNHO DE 1998

Altera o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juizes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores correspondem a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Os subsídios dos juizes dos Tribunais Regionais correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de juizes e de juizes substitutos, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de Juizes de Direito e de Juizes de Direito Substitutos.

Art. 4º O subsídio do cargo de Juiz-Auditor Corregedor corresponde a noventa por cento do subsídio do cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios dos cargos de Juiz-Auditor e de Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar.

Art. 5º A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.



Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional a que se refere o artigo anterior, com exceção do art. 5º, que entra em vigor na data da publicação desta lei.

Brasília, 2 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República. — **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** — Renan Calheiros.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Publicado no Diário do Senado Federal de 06-01-99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 196/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 1999

Altera a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos art. 37, XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Jair Meneguelli

I – RELATÓRIO

Encaminhada pela Câmara Alta, a proposta Sob exame tem como escopo modificar a Lei nº 8.852, de 1994, adotando os parâmetros ali previsto ao texto constitucional vigente apartir da Emenda nº 19, de 1998, que unifica, na retribuição dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, os diversos limites até então existentes para os servidores públicos de todas as esferas. Além disso, é produzida regra que estabelece relação proporcional entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

Esgotando o prazo regimental para apresentação de emendas, não se registrou qualquer sugestão relativa à proposta.

II – VOTO DO RELATOR

A intrincada questão do texto remuneratório, infelizmente outra vez relegada ao ostracismo, somente terá solução definitiva quando as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

autoridades máximas dos três Poderes constituídos no âmbito da União chegarem a um consenso e subscrevem a proposta que fixará, quando aprovada, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Até lá, a relatoria entende que o dispositivo constitucional cuja aplicação imediata se requer na proposta permanecerá inaplicável. A solução pretendida pela outra Casa Legislativa esbarra, destarte, quanto à questão do teto remuneratório e em relação à atual conjuntura, na inexistência do subsídio dos Ministro da Corte Máxima, lacuna que, conforme se registrou, somente será solucionada quando resolvido o complexo processo legislativo anteriormente mencionado.

Por outro lado, não existe mais, na norma constitucional vigente, fundamentação jurídica para o estabelecimento de relação proporcional entre remunerações de servidores públicos. A regra permanece válida é a impossibilidade de se vincularem as retribuições dos servidores públicos (CF, art. 37, XII), donde se inferir a inoportunidade de se aprovar a regra pretendida, que inelutavelmente busca atrelar a menor retribuição dos servidores públicos aos holerites de seus colegas mais abastados, atingindo sistemática constitucional que, não apenas na admissibilidade, mas também no que tange ao mérito, objeto de análise deste colegiado, merece ser preservada.

Vota-se, pois, pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em 06 de Fevereiro de 2001.


Deputado Jair Meneguelli
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 196/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 196/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair Meneguelli.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Herculano Anghinetti, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Damião Feliciano, Edinho Bez, Eurípedes Miranda, José Carlos Elias, Lúcia Vânia, Nécio Rodrigues e Osvaldo Biolchi, suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 196-A, DE 1999

(DO SENADO FEDERAL)

(PLS - 65/97)

Altera a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 196-A, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
(PLS - 65/97)**

Altera a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JAIR MENEGUELLI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; (MÉRITO) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/03/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 196-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 65/01 - CTASP
Publique-se.
Em 18/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1782 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 065/2001

Brasília, 25 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 196, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 10

Lote: 78
PL N° 196/1999
27

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Orgão	n.º 1968/01
Data: 18/5/01	Hora: 17h
Ass: [assinatura]	Ponto: 1566



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 196-A, de 1999

“Altera a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências.”

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: Deputado **GONZAGA MOTA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Senado Federal, propõe que a remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, seja limitada a noventa por cento (90%) do valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Pretende ainda estabelecer que a relação entre o valor da maior e da menor remuneração dos servidores públicos não seja superior a vinte (20) vezes.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou unanimemente o projeto de lei, em sessão de 25 de abril de 2001.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.



9986FE2F28

II – VOTO DO RELATOR

A aprovação do projeto em exame trará como consequência aumento de despesas com pagamento de pessoal e encargos sociais, por duas razões:

- 1) a remuneração dos servidores do Poder Executivo está limitada hoje pela remuneração de Ministro de Estado, que é sabidamente inferior à de Ministro do Supremo Tribunal Federal, e
- 2) o estabelecimento da relação entre maior e menor remuneração (vinte vezes, como proposto) se dará pelo aumento das menores, face à irredutibilidade das maiores.

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação específica onde se possa enquadrar o projeto em exame.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é importante ressaltar que, no exame da proposição sobre concessão de qualquer vantagem deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

(Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



9986FE2F28

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2003 (art. 77 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) estabelece que a concessão de qualquer vantagem deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar n 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), no seu “Quadro VI – AUTORIZAÇÕES PARA AUMENTOS DE DESPESAS COM PESSOAL CONFORME ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO”, não apresenta qualquer referência à proposta e, exame.

O projeto não apresenta a estimativa do gasto resultante de sua aprovação. Não existe também prévia dotação orçamentária para a realização de tal tipo de despesa.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado¹. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

¹ Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

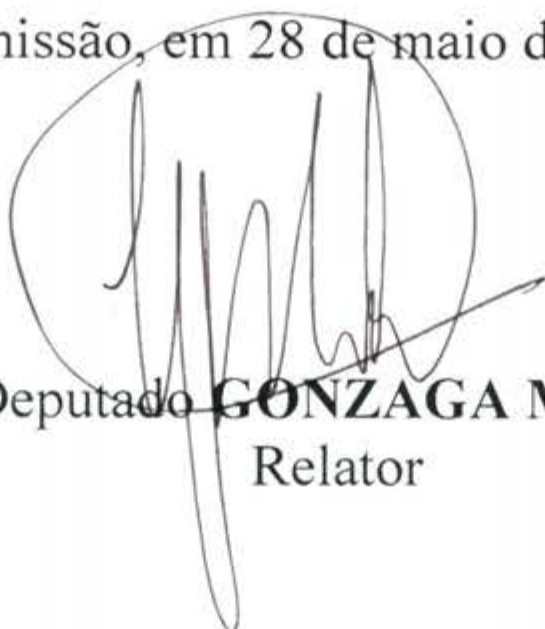


9986FE2F28

O projeto não atende a nenhuma das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO FIANÇEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei 196-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003.



Deputado **GONZAGA MOTA**
Relator



9986FE2F28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 196-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

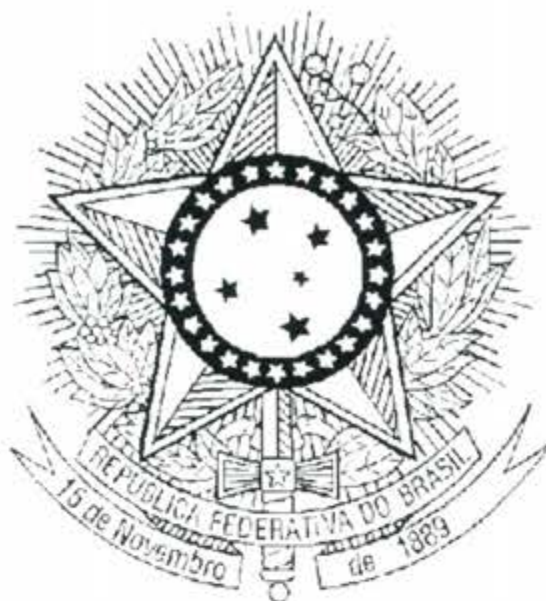
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 196-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Gonzaga Mota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Itamar Serpa, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Afonso, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Yeda Crusius, Beto Albuquerque, Carlos Eduardo Cadoca, Enio Tatiko, Kátia Abreu, Marcelo Castro, Reinaldo Betão e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 196-B, DE 1999 **(DO SENADO FEDERAL)**

PLS 65/1997

Altera a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JAIR MENEGUELLI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. GONZAGA MOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 061/03 – CFT
Publique-se.
Em 12.6.03

Assinatura manuscrita de João Paulo Cunha.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 17868 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 61/2003

Brasília, 11 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 196-A/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **ELISEU RESENDE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78 Caixa: 10

PL N° 196/1999

35

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <i>CCP</i>	RM:
Data: <i>12-6-03</i>	Horas:
Ass: <i>Am</i>	Ponto: <i>11869</i>